



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1249/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.106912/2022-18

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 83.044/016/0030-68 (1ª acusada) e SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0112-76 (2ª acusada)

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da Regularidade Processual. Parecer Correcional de Apoio ao Julgamento.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) contra as pessoas jurídicas SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 83.044/016/0030-68 (1ª acusada) e SEARA ALIMENTOS LTDA., CNPJ 02.914.460/0112-76 (2ª acusada), porque elas teriam pagado vantagem indevida a agente público (art. 5º, I, da Lei n.º 12.846/2013).

1.2. Segundo Termo de Indiciação (2520575), os referidos entes privados empregaram Davi Francisco Massi, agindo a pedido do pai dele, Jacir Massi, que era fiscal de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SIF/MAPA). Ocorre que, ao menos em tese, essas contratações poderiam representar vantagem indevida, uma vez que o referido agente público, que solicitou a contratação para o familiar, integrava órgão responsável pela fiscalização das atividades desempenhadas pelas empresas contratantes.

1.3. Nesse contexto, a Seara Comércio de Alimentos Ltda. teria contratado Davi Francisco Massi pelo período de dezembro de 2016 a julho de 2017; ao passo que a Seara Alimentos Ltda. teria intermediado, por seu empregado, a primeira contratação e, posteriormente, contratado ela própria o filho do servidor, o qual passou a trabalhar no referido ente privado de julho de 2017 a abril de 2018.

1.4. Os fatos vieram à tona no âmbito da denominada operação Fugu, deflagrada pela Polícia Federal em 16/05/2017, que objetivava apurar suposto esquema de adulteração de pescados por empresas e servidores do MAPA.

1.5. Apesar da abrangência das apurações iniciais, este PAR está circunscrito às condutas delineadas no Termo de Indiciação.

1.6. Durante as investigações, obteve-se autorização de compartilhamento do processo judicial n.º 5012044-62.2016.4.04.7208/SC, 1ª vara federal de Itajaí/SC, que instruem os autos.

1.7. No referido expediente, constatou-se diálogo em que Jacir Massi, agente público, solicitou intermediação de José Ribas, empregado da Seara Alimentos Ltda., para contratação de Davi Francisco

Massi.

1.8. Todavia, após instrução probatória e manifestação defensiva, a CPAR entendeu não caracterização do ilícito, tendo em vista não existirem provas do suposto benefício em favor do agente público.

1.9. Na concepção da CPAR, as provas constantes dos autos demonstravam que, apesar do pedido feito pelo servidor, o currículo de Davi Francisco Massi foi encaminhado à "base geral" utilizada por toda empresa, onde tramitou regularmente, sem intervenções especiais que pudessem indicar benefícios.

1.10. Conforme se extrai do relatório, a Indiciação parte da premissa de que David Massi obteve um benefício, ainda que pequeno ou indireto, pelo fato de seu pai ter contactado diretamente um diretor do alto escalão das acusadas. No entanto, se o encaminhamento que tal diretor realizou é idêntico ao que seria dado sem o contato de Jacir Massi, então não há conduta ilícita (2728991, fl. 5).

1.11. Nessa perspectiva, à míngua de provas que evidenciassem o benefício, não seria possível a condenação das empresas.

1.12. Assim, o relatório final recomendou o **arquivamento** do PAR, por falta de provas.

1.13. Concluídos os trabalhos da Comissão de PAR, vieram os autos a esta unidade para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 56, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria Normativa n.º 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa n.º 13/2019.

1.14.

RESUMO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

1.15. Inicialmente, em 22/08/2022, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria CRG n.º 2.011 de 18 de agosto de 2022 (2485492).

1.16. Em 21/09/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) indiciou e intimou as acusadas (2520575 e 2527792).

1.17. Em 04/10/2022, a defesa das acusadas teve acesso aos autos eletrônicos (2540352).

1.18. Em 31/10/2022, foi apresentada a defesa prévia das acusadas (2540352).

1.19. Em 06/12/2022, em razão de pedido genérico de prova testemunhal realizado pela defesa e no objetivo de maximizar os princípios da ampla defesa e contraditório, a CPAR deliberou por conceder prazo de 5 dias para especificação da prova testemunhal que a defesa desejasse promover (2610594).

1.20. Em 09/12/2022, a defesa apresentou o rol de testemunhas desejado (2617140).

1.21. Em 13/12/2022, a CPAR deferiu o pedido de testemunhas em razão da pertinência ao processo (2620625).

1.22. Em 20/02/2023, foram realizadas a oitiva das testemunhas arroladas (2698966, 2698973, 2698994 e 2698996)

1.23. Em 22/02/2023, os trabalhos da CPAR foram prorrogados por mais 180 dias pela Portaria SIPRI n.º 679 de 16 de fevereiro de 2023 (2698933).

1.24. Em 22/02/2023, a CPAR concedeu prazo de 10 dias para defesa realizar manifestação complementar após a produção das provas testemunhais (2699020).

1.25. Em 03/03/2023, a defesa apresentou manifestação complementar (2713877).

1.26. Em 24/03/2023, a CPAR emitiu o Relatório Final (2728991) e encerrou seus trabalhos (2744264).

1.27. Em 27/03/2023, a defesa foi intimada para apresentação de Alegações Finais ao Relatório Final no prazo de 10 dias (2745569).

1.28. Em 05/04/2023, a defesa apresentou Alegações Finais (2758729).

1.29. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto nas normas vigentes à época (conforme a IN CGU nº 13/2019), bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da IN CGU nº 13/2019, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica processada. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019.

2.4. Posteriormente, em razão da reestruturação da CGU determinada pela Medida Provisória nº 1.154/2023 e pelo Decreto nº 11.330/2023, a portaria de prorrogação dos trabalhos da CPAR foi lavrada pelo Secretário de Integridade Privada e seguiu as formalidades determinadas pelos normativos vigentes. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois as portarias de instauração e prorrogação foram emitidas por autoridades competentes.

2.5. O termo de Indiciação foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal), e a empresa foi devidamente notificada, de acordo com o seu art. 18, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado ao indiciado amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Ao processado foi garantida a participação nos atos processuais realizados e o direito de livremente inquirir as testemunhas arroladas, além da produção de provas documentais.

2.7. Tiveram a oportunidade, ainda, de apresentar defesa e demais manifestações e documentos julgados oportunos, bem como as alegações finais, garantido o exercício da ampla defesa, essencial à condução do PAR.

2.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela não responsabilização do acusado em razão da insuficiência de provas. Dessa forma, a comissão recomendou o arquivamento do processo.

2.9. O acusado foi devidamente notificado das conclusões da CPAR, de acordo com o art. 18 da IN CGU nº 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

2.10. Ressalta-se que a defesa utilizou a faculdade de apresentar Alegações Finais a respeito das conclusões do Relatório Final de forma tempestiva.

2.11. Em razão do exposto, **conclui-se pela regularidade procedimental do presente PAR.**

2.12. **Quanto à análise do mérito realizado pelo CPAR, evidencia-se correta a recomendação de arquivamento do processo.** O conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma robusta que as acusadas de alguma forma proveram vantagem ou qualquer benefício ao servidor Jaci Massi no caso da contratação do seu filho por ambas as empresas. Como mesmo lembrado no Relatório Final, o ônus de infirmar os depoimentos e os argumentos trazidos pelas defendentes cabe à CPAR, o que não foi possível no presente processo. Portanto, resta-se a absolvição.

2.13. Passemos à análise da manifestação final apresentada.

2.14.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

2.15. Nas Alegações Finais apresentadas tempestivamente (2773083), a defesa deixa claro sua concordância com a conclusão da CPAR de arquivamento do processo sem aplicação de penalidades. Ademais, aproveita para reforçar seu ponto de vista sobre os fatos investigados: *que não houve qualquer oferecimento de vantagem indevida ou de qualquer benefício pelas acusadas; que os currículos eram encaminhados à base de dados geral da companhia, sem carregar consigo qualquer predileção para a contratação de candidatos, não se caracterizando o suposto benefício; que não houve, nem de forma reflexa ou por interpretação elástica, qualquer possibilidade de intervenção na fiscalização federal; que a contratação, à revelia do conhecimento do parentesco, foi lícita, de pessoa habilitada para as funções, sem qualquer relação com o poder de fiscalização e por meio de processo que seguiu à risca as normas corporativas então vigentes.*

2.16. Os argumentos presentes nas Alegações Finais são meras repetições das informações trazidas anteriormente pelos defendentes na Defesa Prévia e nas Manifestações Complementares, que foram analisados pela CPAR e que não inovam o conteúdo processual. Ademais, a defesa expressamente concorda com a sugestão de arquivamento.

2.17. Como exposto no item 2.12, há também concordância com a recomendação de arquivamento do processo em sede de análise de regularidade processual. Portanto, não se vislumbra motivos para contra-argumentação do conteúdo das Alegações Finais, em respeito aos princípios da eficiência e economia processual.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, **opina-se pela regularidade do PAR.**

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Dessa forma, **sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final**, no sentido de ARQUIVAMENTO do processo, diante da insuficiência probatória quanto à caracterização dos atos ilícitos, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129, de 2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.4. Por fim, nos termos do art. 56, III, in fine, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão 2944589 subsequente.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/09/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2773083 e o código CRC 4EB1E599

[DIGITE AQUI O TÍTULO DO ANEXO] - Caso não tenha anexo, apagar todo o conteúdo desta seção

Conteúdo do Anexo



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 685/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

Processo nº 00190.106912/2022-18

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1249/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2773083) que, em síntese, concluiu pelo acolhimento do Relatório Final deste Processo Administrativo de Responsabilização e o respectivo arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenadora-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 26/09/2023, às 19:19, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2944882 e o código CRC CE5AF487

Referência: Processo nº 00190.106912/2022-18
SEI nº 2944882



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Anexo I da Portaria Normativa CGU nº 38/2022), acolho os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1249/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2773083), aprovada pelo Despacho CGPAV precedente (2944882), para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica CGIPAV, que analisou as alegações finais da pessoa jurídica) indicam as justificativas para o arquivamento do processo.
3. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 27/09/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2966494 e o código CRC 4AF97653

Referência: Processo nº 00190.106912/2022-18

SEI nº 2966494